

Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Legislativo Municipal do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI N.º 11/2023

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NO CURRÍCULO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BALNEÁRIO PINHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Recebi em 05/10/2023  
Secretaria CM  
Balneário Pinhal RS

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão no currículo escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Balneário Pinhal de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006).

§1º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos do Art. 1º, *caput*, da Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006).

§2º O conhecimento das disposições básicas relativas a Lei Maria da Penha, apresenta-se como instrumento de conscientização, prevenção e combate à violência doméstica, familiar e de gênero contra a mulher junto à comunidade escolar, tendo como propósitos:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca das disposições da Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006);

II – impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Poder Legislativo Municipal do Balneário Pinhal**

III – conscientizar estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar acerca do respeito aos direitos humanos, notadamente no que concerne a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV – integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência notadamente contra a mulher;

V – abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica, familiar e/ou de gênero, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

VI – auxiliar na promoção da igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher.

Art. 2º A Execução desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Balneário Pinhal, a qual fixará a didática de aplicação da presente norma, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, e movimentos sociais ligados às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais que tratam sobre os direitos da mulher acompanharão a execução de todo o processo, ampliando o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

Art. 3º O ensino será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, realizando-se, anualmente, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado nesta Lei.

Parágrafo único. As atividades educacionais terão parte em palestras, debates, seminários, entre outras formas e recursos que promovam a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Poder Legislativo Municipal do Balneário Pinhal**

Art. 4º O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei Maria da Penha será ministrado no âmbito integral do currículo escolar municipal, ressalvadas as peculiaridades de cada estágio educacional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas caso seja necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 05 de outubro de 2023.

**Ver. Delegado Alexandre**  
**Bancada do PTB**



**Estado do Rio Grande do Sul  
Poder Legislativo Municipal do Balneário Pinhal**

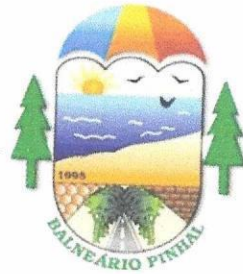
**JUSTIFICATIVA**

A violência contra a mulher em razão de relação afetiva, familiar ou de gênero é coibida por meio da Lei Federal n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Essa forma de violência representa uma das mais presentes atualmente no Brasil, apesar de representar grave violação aos direitos humanos, continua vitimando milhares de brasileiras.

Visando conscientizar a comunidade escolar acerca da prevenção e combate à violência doméstica, familiar e de gênero contra a mulher foi editada a Lei Federal n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo à prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, alterando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Prova de que a temática é de extrema relevância e deve ter atenção necessária em todas as esferas governamentais e educacionais, da União aos Municípios.

Assim, objetivando-se conscientizar a comunidade escolar municipal (alunos, alunas, professores, professoras, pais/mães e/ou responsáveis legais, entre outros) acerca da prevenção e combate à violência contra a mulher, o presente projeto de lei tem por escopo a inclusão no currículo escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Balneário Pinhal de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006).

O desenvolvimento da temática abrangerá o ano escolar integralmente, com ênfase no dia 8 de março, qual seja, Dia Internacional da Mulher. Ademais, a abordagem dos temas relacionados à violência contra a mulher seguirá as diretrizes



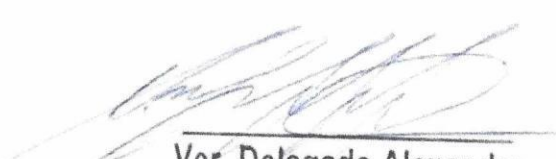
**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Poder Legislativo Municipal do Balneário Pinhal**  
traçadas no Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n.º 1.262, de 22 de junho de 2015).

A violência doméstica, nas suas manifestações física, sexual e psicológica, é um problema de saúde pública, relevante pela magnitude do número de vítimas e expressiva quantidade de recursos despendidos.

Destarte, é aspecto socioeducacional de extrema relevância, devendo ser tratado junto à comunidade escolar, como forma de política pública de base educacional e social, primando pelo exercício da cidadania, respeito e observância dos direitos humanos.

Dessa forma, apresenta-se o presente projeto de lei visando que o município haja em prol a conscientização e combate à violência doméstica, familiar e de gênero contra a mulher junto à Rede Pública Municipal de Ensino. Ante o exposto, conto o apoio dos nobres Edis na aprovação deste projeto de lei apresentado.

Balneário Pinhal, 05 de outubro de 2023.

  
**Ver. Delegado Alexandre**  
**Bancada do PTB**